INDICAÇÃO Nº 235/2021

O Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal, Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara, vem respeitosamente à Mesa Diretora apresentar a seguinte INDICAÇÃO:

A ser encaminhada a Sra. Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, sugerindo a criação de projeto de lei que estabeleça a necessidade de colocação de pulseira e dá outras providências.

Justificativa:

A colocação de pulseiras em pessoas contaminadas pelo Covid tem ocorrido em várias cidades, sendo um importante instrumento no controle da disseminação do vírus, na medida em que obriga as pessoas contaminadas a manterem o isolamento.

Desta forma, sugerimos a criação da referida lei, conforme modelo abaixo.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a presente indicação, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação.

São Mateus do Sul, em 01 de junho de 2021.

ENÉAS JEFERSON MELNISK
Vereador – PSD

PROJETO DE LEI Nº

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias emergenciais na prevenção e combate ao contágio de Covid-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e Eu Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação pelo COVID-19 no Município de São Mateus do Sul – PR., deverão obrigatoriamente serem identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. No período de isolamento na condição de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou outro local escolhido, devendo permanecer em isolamento social, estando proibido do contato com as demais pessoas.

Art. 3º. As pessoas postas em situação de quarentena poderão suspender o isolamento em caso de necessidade médica.

Art. 4º. As pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde e só poderão ser retiradas pelos mesmos quando ocorrer a alta médica do paciente ou mediante resultado de exame que ateste a inexistência ou cura da doença.

Art. 5º. Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde para que possa ser recolada nova pulseira.

Art. 6º. A violação voluntária da pulseira acarretará sanções administrativas, civis e criminais.

Parágrafo Único. Descrever as multas, valor e reincidência.

Art. 7º. A população poderá realizar denúncia junto a Vigilância Epidemiológica, Polícia Militar ou outro órgão responsável, caso seja constatada a presença de pacientes com a pulseira que estiverem descumprindo o isolamento.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 01 de junho de 2021.